

PROCESSO	- A. I. Nº 279733.0006/11-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. (HANDARA)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0287-01/13
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET	- 16/05/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0110-12/14

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 122, inciso IV do RPAF/BA extingue-se o processo administrativo fiscal com desistência da defesa e reconhecimento integral do débito pelo sujeito passivo. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou procedente em parte a exigência fiscal.

O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/2012, para exigir crédito tributário no montante de R\$248.083,81 em razão de quatro infrações, das quais resta objeto do Recurso de Ofício apenas a de nº 1, julgada nula, enquanto que as demais foram julgadas integralmente procedentes, como segue:

Infração 1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação, nos meses de setembro a dezembro de 2010, fevereiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$214.601,36, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte utilizou crédito fiscal de notas fiscais por ele mesmo emitidas referentes à devolução de mercadorias sem comprovar a origem das mercadorias discriminadas nos referidos documentos fiscais;

Os membros da 1ª JJF, após análise das peças processuais e a partir do voto proferido pelo i. relator de primeira instância, decidiu à unanimidade, pela procedência parcial do lançamento, julgando nula a infração 1 e integralmente procedentes as infrações 2, 3 e 4, *in verbis*.

VOTO

(...)

Entretanto, no que tange à infração 01, verifico que o lançamento não pode prosperar na forma como realizado, haja vista a existência de vício insanável, no levantamento levado a efeito pelo autuante, que inquia de nulidade este item da autuação.

Isto porque, a acusação fiscal imputa ao contribuinte a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação. Na descrição dos fatos consta que o contribuinte utilizou crédito fiscal de notas fiscais por ele mesmo emitidas, referentes à devolução de mercadorias sem comprovar a origem das mercadorias discriminadas nos referidos documentos fiscais.

Ocorre que, verifica-se nos demonstrativos acostados aos autos atinentes a esta infração, que o autuante utilizou uma metodologia de cálculo que não condiz com a glosa de crédito fiscal pretendida.

Em verdade, o autuante está exigindo no levantamento que realizou a diferença entre os débitos e créditos do período autuado, quando deveria, em face da acusação fiscal, glosar o crédito fiscal utilizado pelo contribuinte referente a cada nota fiscal emitida. Ou seja, se o contribuinte emitiu nota fiscal de entrada e escriturou o crédito fiscal destacado no referido documento fiscal, sem comprovar a origem das mercadorias – conforme a acusação fiscal – caberia glosa total do referido crédito, mas não a exigência da diferença, conforme se observa nos demonstrativos acostados aos autos atinentes a esta infração.

Diante disso, considerando que a autuação foi efetuada em desacordo com as rotinas usuais da fiscalização, implicando desvirtuamento da natureza da imputação, esta infração é nula.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas.

(...)

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em razão da sucumbência imposta à fazenda Pública, a 1^a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para reapreciação da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo.

Devidamente cientificados, autuado e autuante não se manifestaram.

Há, às fls. 1308/1308A, extratos do SIGAT que dão conta da existência de parcelamento do valor total do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 12.903/13, nos quais se verifica que das sete parcelas contratadas, as cinco primeiras foram liquidadas nos meses de novembro e dezembro de 2013, janeiro, fevereiro e março de 2014.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 1^a JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão de nº 0287-01/13 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

Compulsando os autos se constata que o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, bem como providenciou o parcelamento do débito lançado, com o benefício da Lei nº 12.903/2013, merecendo registro que até a presente data, cinco das sete parcelas já haviam sido pagas, o que, *in fine*, torna ineficaz o Recurso de Ofício, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA, ainda que a Decisão da qual se recorre tenha desonerado o Sujeito Passivo. Significa dizer que ante ao reconhecimento e parcelamento integral do débito lançado, a extinção do crédito corresponderá ao valor original do débito.

Nesse sentido, convém destacar que a rigor do que preceitua a Lei de anistia, nº 12.903/2013, o reconhecimento das infrações, que no caso são atinentes a descumprimento de obrigações acessórias, reduz em 90% o valor originalmente lançado, o que corresponde à manutenção da exigência no montante de R\$7.041,10.

Feita esta breve exposição, em consequência do parcelamento/pagamento feito pelo Sujeito Passivo com o benefício da Lei nº 12.903/2013, fica extinto o processo administrativo, nos termos do Art. 122, inciso IV do RPAF/BA e considerar PREJUDICADO o presente Recurso de Ofício, devendo o presente PAF ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e posterior arquivamento do processo.

Determino a juntada do extrato do SIGAT emitidos em 22/04/2014, no qual se verifica o pagamento do débito fiscal com o benefício da Lei nº 12.903/2013 e a indicação de BAIXADO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a análise do Recurso de Ofício apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **279733.0006/11-6**, lavrado contra **MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. (HANDARA)**, no valor de **R\$248.083,81**, devendo os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do quantum recolhido com o parcelamento e arquivamento do processo ao final do mesmo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS